



Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Uruguaiana
Processo nº: 037/1.17.0005437-1 (CNJ):0012772-29.2017.8.21.0037)
Tipo de Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Eric Lins Grilo
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
Local e data: Uruguaiana, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado do teor da decisão que segue:

Despacho Judicial: "Vistos etc. Cuida-se de analisar embargos declaratórios propostos pelo Município de Uruguaiana contra decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança 037/1.17.0005439-8, 037/1.17.0005497-5 e 037/1.17.0005437-1, que concederam liminar para o efeito de suspender a votação dos projetos de lei Complementar 11/2017 e 12/2017, todos com efeitos infringentes, sob o argumento da inaplicabilidade do §3º do art. 80 da Lei Orgânica do Município aos projetos de lei complementar, tendo em conta o disposto no §2º da referida normatização, que alude apenas aos projetos de Código. Tendo em vista a urgência do pleito que visa restabelecer sessão de votação designada para daqui menos de uma hora, deixo de conceder prazo ao impetrante, o que não implica irreversibilidade do procedimento tendo em vista que eventual irregularidade no processo de votação pode implicar a invalidade deste. De plano, identifico correção na manifestação do embargante. Não obstante verifique-se que, nas resoluções citadas nas decisões proferidas nestes mandamus (de números 26 e 27/2017) tenha sido feita menção, pela Casa Legislativa, à aplicação do disposto no §3º do art. 80 da LOM ao processo legislativo das Leis Complementares em comento, identifica-se, nos documentos acostados pelo Município, respeitantes às atas de instalação das Comissões Especiais respectivas, que restou deliberado pelos integrantes da(s) mesma(s) Comissão(ões) Especial(is) o afastamento do cumprimento dos §§2º e 3º do art. 80 da Lei Orgânica Municipal aos referidos processos, por versarem, os Projetos, sobre matéria que afeta somente os servidores do Município. Por outro lado, aponta, o Município, corretamente, omissão deste juízo ao deixar de observar que o prazo do §3º do art. 80 da LOM aplica-se unicamente aos Projetos de Códigos, tal como expresso no §2º do mesmo dispositivo legal. E, na esteira de decisão anterior proferida em um dos mandamus acima citados, em sendo o dispositivo reservado aos Projetos de Código, cujo processo legislativo recebe tratamento distinto do conferido ao processo legislativo do Projeto de Lei Complementar, previsto entre os artigos 131 e 132 do Regimento Interno, dispositivos que, dado seu teor resumido e genérico, não se incompatibilizam com as disposições da Lei Orgânica do Município quanto ao rito previsto para os projetos de Lei Complementar (art. 80, caput, da LOM). Com isso se afirma que a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana prevê um processo legislativo aos Projetos de Lei Complementar, compatível com o rito previsto pelo RIC ao mesmo tipo de projeto e, ainda, distinto do rito previsto aos Projetos de Códigos. Não é inadequado, pois, em casos de Projetos de Lei Complementar, a adoção do rito previsto na Lei Orgânica. No caso dos autos, independentemente da definição do que seja Código ou Lei complementar, postura que compete ao Poder Legislativo, a verdade é que, em tendo sido proposto, pelo Poder Executivo, um PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, não há ilegalidade ou ato arbitrário, pelo presidente da casa, ao adotar o rito específico para a espécie. E, em não sendo o prazo de 15 dias exigido pelos impetrantes aplicável às leis complementares, não há ilegalidade ou ato arbitrário, pelo presidente da casa, ao designar para esta data a sessão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

votação. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios propostos para revogar as medidas liminares que determinaram a suspensão das votações dos projetos de lei complementar 11/2017 e 12/2017, designadas para esta data. (a) Karina de Oliveira Leonetti Padilha, Juíza de Direito."

Destinatário:

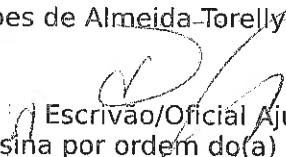
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana, impetrado

End: Rua General Bento Martins, 2619, Centro, Uruguaiana, RS, 97501-520



00127722920178210037

Oficial de Justiça: Patrícia Lopes de Almeida Torelly Ribeiro - Zona 1 - Foro de Uruguaiana


Escrivão/Oficial Ajudante,
que assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito